



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424588**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000941-35.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MAIARA DAS CHAGAS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Artur Nogueira – 1ª Vara

MM. Juiz da causa: André Acayaba de Rezende

Apelante: Maiara das Chagas Silva

Apelada: Associação Gestão Veicular Universo – Universo AGV

**PLANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA –  
PROTEÇÃO VEICULAR – NULIDADE DE  
CLÁUSULAS CONTRATUAIS – DANOS  
MATERIAIS E MORAIS** – Celebrado “termo de  
adesão ao plano de assistência recíproca”, relativo ao  
veículo “Chevrolet/Onix”, placas QNG3I82, de  
propriedade da Autora – Veículo conduzido pela irmã  
da Autora colidiu contra a parte traseira do veículo  
protegido (em 15 de dezembro de 2023) – Contrato  
prevê a exclusão da cobertura na hipótese de acidentes  
ocorridos entre veículos do próprio associado,  
familiares sanguíneos ou afetivos e amigos – Ausente a  
abusividade das cláusulas avençadas – Descabido o  
pagamento da indenização securitária – Não  
caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA  
IMPROVIDO**

Voto nº 41610

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.198/201, prolatada pelo I. Magistrado André Acayaba de Rezende (em 05 de dezembro de 2024), que julgou improcedente a “ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c. indenização por danos materiais e morais”, condenando a

Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.500,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 66.748,00.

Alega que presente a relação de consumo, que abusiva a cláusula contratual que prevê a exclusão de cobertura na hipótese de acidentes ocorridos entre veículos do próprio associado, familiares e amigos, que incabível presumir a má-fé da Autora, que “tratou-se de uma fatalidade, um acidente que poderia inclusive ter causados danos físicos aos filhos da Apelante e seus sobrinhos”, que vedada a estipulação de cláusulas que coloquem o consumidor em vantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade, que devido o pagamento da indenização contratada (referente ao ressarcimento integral do valor do veículo protegido e aos gastos com o conserto do veículo da irmã da Autora, terceira envolvida no acidente), e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.204/230). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.234/248, sustentando a inépcia recursal (ofensa ao princípio da dialeticidade) e a inovação recursal.

É a síntese.

De início, anoto que ausente a inépcia recursal, porque a Autora insurge-se contra os fundamentos da sentença e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não caracterizada a inovação recursal quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual, pois a Autora pleiteou, na petição inicial, a declaração de “abusividade e ineficácia da alínea 'o' da Cláusula 5.1, do Contrato de Plano de Assistência Recíproca – PAR” (fls.28).

No mais, presente a relação de consumo, pois o plano de assistência veicular consiste em contrato de seguro atípico e, por outro lado, preenchidos os requisitos dispostos no artigo 2º, *caput*, da Lei número 8.078/90.

Cabe destacar o entendimento deste Tribunal:

“**Consumidor e processual. Proteção veicular.** Ação de indenização por danos material e moral julgada procedente em parte. Pretensão à reforma

da sentença manifestada pela ré. **Incidência ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor. Negócio jurídico celebrado entre as partes classificado como contrato de seguro atípico.** Acolhimento do pedido de indenização por dano material que se impunha, uma vez que competia à apelante o ônus de demonstrar que foi justa a recusa ao pagamento da indenização securitária, ônus do qual não se desincumbiu. **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP, Apelação número 1002630-03.2022.8.26.0564, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Mourão Neto, j. em 19.10.2022 – sem grifos no original).

Fatos incontroversos que celebrado o “termo de adesão ao plano de assistência recíproca – PAR” (fls.120/126), relativo ao veículo “Chevrolet/Onix”, placas QNG3I82, de propriedade da Autora, com cobertura para o caso de colisão com outros veículos (cláusula 3.1., item “a” – fls.121), que ocorreu o acidente de trânsito em 15 de dezembro de 2023, quando o veículo conduzido pela irmã da Autora colidiu contra a parte traseira do veículo protegido (boletim de ocorrência de fls.34/35), e que houve recusa ao pagamento da indenização contratada, sob o fundamento de que “trata a situação de prejuízo não indenizável na forma pleiteada” (fls.47).

A cláusula 5.1, item “o”, do contrato estabelece que “O integrante do PAR não terá direito à reparação ou ressarcimento de dano causado ao veículo nas seguintes hipóteses: [...] o) Acidentes ocorridos entre veículos do próprio associado, familiares sanguíneos ou afetivos e amigos” (fls.122).

Inexiste abusividade nas cláusulas livremente avençadas, sendo facultado à seguradora o direito de eleger os riscos a serem cobertos pelo contrato e de impor limitações ao alcance das garantias previstas, nos termos do artigo 757, *caput*, do Código Civil, razão pela qual “a interpretação de um contrato de seguro é sempre restritiva” (VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: contratos em espécie, v.3, 11ª ed., São Paulo – Editora Atlas, 2011, p.359) – ressaltando-se que ausente alegação de vício de consentimento quando da contratação e que respeitado o direito do consumidor à informação (artigo 6º, inciso III, da Lei número 8.078/90).

Logo, porque o acidente de trânsito ocorreu entre o veículo

protegido, de propriedade da Autora, e o veículo da irmã da Autora, descabida a condenação ao pagamento da indenização securitária, não havendo falar em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, tampouco em vantagem exagerada da Requerida ou em interpretação mais favorável ao consumidor, pois a cláusula restritiva é clara e não deixa dúvidas acerca do seu conteúdo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. DANOS PROVOCADOS PELO SEGURADO A DESCENDENTE. RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO. CASO QUE NÃO SE TIPIFICA NO OBJETO DA COBERTURA DO CONTRATO. INTELECÇÃO DO ART. 760, DO CÓDIGO CIVIL (CC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Sopesando os elementos dos autos, não se vislumbra ilicitude na recusa da seguradora, pois, nas condições gerais do contrato de seguro celebrado pelas partes (que o autor admitiu ter recebido), há referência expressa informando, de forma destacada, que não serão indenizados danos causados pelo segurado a seus descendentes. Logo, a seguradora não tem o dever de indenizar os danos causados pelo segurado a sua filha, a qual não pode ser considerada "terceiro" para ser indenizada. As cláusulas do contrato de seguro não podem ser interpretadas extensivamente, sob pena de causar desequilíbrio contratual, aumentando a responsabilidade sem correspondente cobertura (TJSP, Apelação Cível 1000125-34.2019.8.26.0244, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Adilson de Araujo, julgado em 11.12.2020)

Assim, válidas as cláusulas contratuais e lícita a recusa ao pagamento da indenização securitária, de modo que não caracterizado o dano moral, o que torna correto o não acolhimento da pretensão autoral (ausente o ato ilícito da Requerida).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono da Requerida para R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator